



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº: 008/2020

Processo Licitatório nº: 007/2020

Objeto: Aquisição eventual e futura de medicamentos.

Impugnante: COSTA CAMARGO COMÉRCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Resposta à Impugnação

A Pregoeira abaixo assinada considerando a impugnação impetrada pela empresa interessada citada acima, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

1- Da Tempestividade Da Impugnação.

A empresa **COSTA CAMARGO COMÉRCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ Nº. 36.325.157/0001-34**, enviou via e-mail no dia 11/05/2020, sendo aceita e recebida a petição de impugnação ao edital supracitado. A sessão está marcada para ao dia 15/05/2020. Considerando que o prazo para apresentação de impugnação é de até dois dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão, conforme item 21.1 do edital, concluímos que o presente encontra-se tempestivo.

2 - Do Relatório

A empresa impugnante alegou:

A Administração instaurou o referido procedimento cujo objeto é a aquisição de medicamentos, e, entre os quais Budesonida 50 mcg frasco, pede-se na referida peça que seja efetuada a alteração na apresentação do medicamento de: Budesonida 50 mcg frasco – unidade frasco para: Budesonida 50 mcg – unidade dose.

É o breve relato.

Antes de passarmos à análise e julgamento da impugnação, necessário fazer breves considerações.



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

Antes de tudo, valem lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).*

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

3- Do Mérito:

A empresa impugnante alega como imprescindível que seja alterado o item 23 como foi mencionado na impugnação apresentada, inserindo a seguinte alteração – unidade dose.

Um breve comentário de correção: Budesonida 50 mcg frasco – unidade frasco não refere ao item 23 do edital e sim item 48.

A Administração está atenta aos princípios básicos das licitações e não tem a intenção de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo de qualquer processo licitatório. Entretanto, no trato dos negócios públicos, o Administrador deve observar as formalidades legais a fim de preservar o interesse público, a segurança das relações jurídicas e a constituição de direitos.

Ademais, verifica-se que a Lei Federal nº 8.666/93 tem por finalidade atender aos seguintes objetivos: a) garantir a observância do princípio da isonomia; b) garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, c) promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Assim sendo, não basta observar os princípios constitucionais e legais, para que a licitação tramite adequadamente, pois a Administração Pública deve observada também as finalidades norteadoras da Licitação proposta

Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

“Art. 37.

(...)



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá à garantia do cumprimento das obrigações.” [grifo nosso].

Como ensina Hely Lopes Meirelles, “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.

No art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

‘Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Para encerrar o tópico, transcrevemos as lições de ADILSON DE ABREU DALLARI: “Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. (ob.cit., pp. 88/89).

5 - DA DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeira, no uso de minhas atribuições conferidas pela Portaria 21.761 de 06 de maio de 2020. **DECIDO** indeferir o pedido formulado pela empresa **COSTA CAMARGO COMÉRCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, apresentados sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Registro de Preços 008/2020, razão pela qual **fica mantida a data de realização do Pregão para o dia 15/05/2020**, em sessão pública eletrônica, a



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

partir das 9:00 horas (horário de Brasília – DF), através do site www.comprasnet.gov.br e, todos os demais termos e condições estabelecidas no edital de Licitação permanecem inalterados.

Santa Luzia, 13 de maio de 2020

Soraia Barbosa Soares
Pregoeira